



3854616



00135.224835/2023-22



MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

OFÍCIO Nº 878/2023/MNPCT/SNDH/MDHC

Brasília, 05 de outubro de 2023.

Ao Exmo. Senhor

Luiz Carlos Pires Senna

Coordenador da Pastoral Carcerária de Santa Catarina

Telefone: (48) 3879-2168 / 2107-2323

E-mail: estampalivre@yahoo.com.br e baldacin@gmail.com

Assunto: Envio de relatório de inspeção dos espaços de privação de liberdade de Santa Catarina

Senhor Coordenador,

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), órgão instituído pela Lei Federal nº 12.847/2013, promulgada a partir do compromisso estabelecido pelo Estado brasileiro após a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT), ratificado em 2007, vem, por meio deste, nos termos do art. 9º inciso IV e VII e art. 10 § 3º, apresentar relatório circunstanciado com recomendações a diferentes instituições do poder público Federal e do Distrito Federal **sobre as inspeções realizadas nos dias 24 e 28 de abril de 2023, na Unidade Socioeducativa CASE de Joinville; Presídio Regional de Mafra; Complexo Penitenciário da Agrônômica – Ala da Adaptação, Centro de Observação de Triagem (COT – Ala dos Contêineres) e Penitenciária de Florianópolis; Penitenciária Feminina de Florianópolis; Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP e Comunidade Terapêutica CERENE – Centro de Recuperação Nova Esperança.**

Conforme as atribuições^[1] e prerrogativas^[2] previstas em lei, compete ao MNPCT elaborar um relatório circunstanciado e, apresentá-lo ao Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, à Procuradoria-Geral da República, às autoridades responsáveis pelos locais de privação de liberdade e a outros atores competentes.

Adicionalmente, o MNPCT possui a atribuição de fazer recomendações a autoridades públicas responsáveis pelas pessoas sob a custódia do Estado. Nesse sentido, encaminhamos a Vossa Excelência, para ciência e acompanhamento, quanto as recomendações específicas que foram emitidas no relatório as autoridades de Santa Catarina, que devem ser priorizadas, em observância a legislação nacional e internacional na defesa dos direitos humanos de pessoas privadas de liberdade.

Esse Mecanismo lembra que esse Relatório é um documento público e que deve ser compreendido como um instrumento para ser utilizado no desenvolvimento e na construção de um

Sistema de Privação de Liberdade capaz de prevenir e combater a tortura, os maus tratos, tratamentos desumanos, cruéis e degradantes.

Assim, o Mecanismo Nacional encaminha o Relatório de Inspeção em anexo, bem como as consequentes recomendações e observações referente às unidades.

Sem mais para o momento, o MNPCT coloca-se à inteira disposição para continuar dialogando e dirimir quaisquer dúvidas e questionamentos por meio do endereço eletrônico, em contato telefônico com as **Peritas Viviane Martins Ribeiro ou Ana Valeska Duarte, e-mail: mnpct@mdh.gov.br, telefones: (31) 994210662 ou (61) 99986-7503**, que participaram da inspeção.

Respeitosamente,

Ana Valeska Duarte

Perita do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

Viviane Martins Ribeiro

Perita Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

Camila Antero de Santana

Coordenação Colegiada do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

[1] Art. 9º Compete ao MNPCT: I - planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas; II - articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, previsto no Artigo 2 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, de forma a dar apoio a suas missões no território nacional, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes; III - requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes; IV - elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada nos termos do inciso I e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentá-lo ao CNPCT, à Procuradoria-Geral da República e às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes; V - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas, comunicando ao dirigente imediato do estabelecimento ou da unidade visitada e ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado o estabelecimento ou unidade visitada de qualquer dos entes federativos, ou ao particular responsável, do inteiro teor do relatório produzido, a fim de que sejam solucionados os problemas identificados e o sistema aprimorado; VI - fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas; VII - publicar os relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual e promover a difusão deles; VIII - sugerir propostas e observações a respeito da legislação existente; e IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

[2] Art. 10. São assegurados ao MNPCT e aos seus membros: I - a autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções; II - o acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e registros

relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade; III - o acesso ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma; IV - o acesso a todos os locais arrolados no inciso II do caput do art. 3º , públicos e privados, de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local; V - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários; VI - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; e VII - a possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. § 1º As informações obtidas pelo MNPCT serão públicas, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. § 2º O MNPCT deverá proteger as informações pessoais das pessoas privadas de liberdade, de modo a preservar sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expresso. § 3º Os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas realizadas pelo MNPCT nos termos do inciso I do caput do art. 9º poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente. § 4º Não se prejudicará pessoa, órgão ou entidade por ter fornecido informação ao MNPCT, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade tolere ou lhes ordene, aplique ou permita sanção relacionada com esse fato.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Valeska Duarte, Perito(a)**, em 05/10/2023, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Martins Ribeiro, Perito(a)**, em 05/10/2023, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Antero de Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 05/10/2023, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3854616** e o código CRC **AADE0907**.